



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **MULTA ESTRANGEIRO**

Destino: **URE/DELEMIG/SR/PF/ES**

Processo: **08286.001065/2022-49**

Interessado: GODINHO JOSÉ SILVA DOS SANTOS

1. Trata-se de pedido de reconsideração do Auto de Infração nº 1348.000141.2020, lavrado em 20 e janeiro de 2020, pela Delegacia Especial de polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (DEAIN/SP), em desfavor de GODINHO JOSÉ SILVA DOS SANTOS, cidadão angolano, por exceder em 314 dias o prazo de estada no Brasil.
2. O requerimento narra, em síntese, que o estrangeiro entrou no Brasil em agosto de 2018 e permaneceu até janeiro de 2020, quando então retornou ao seu país natal para obter documentação necessária ao matrimônio que pretendia contrair no Brasil.
3. Ainda conforme o requerimento, ao voltar para o Brasil teve sua entrada permitida "sem que lhe fosse cobrado o pagamento de multa ou exigência de alguma pendência", mas ao "tentar regularizar sua situação perante à Polícia Federal é que tomou ciência da existência de impedimentos e cobrança de multa em débito."
4. Diante de tais circunstâncias o estrangeiro alega que tentou "regularizar sua permanência no Brasil, antes de qualquer notificação..." e prossegue concluindo que a Administração Pública "não pode sancionar aquele que sanou o problema existente antes da atuação governamental. Isso porque o autuado no momento que se dirigiu ao posto policial estava em posse de todos os documentos necessários para se regularizar, momento em que foi autuado."
5. Por fim, requer isenção do pagamento da multa (ou redução do valor) por hipossuficiência econômica, fazendo referência à Declaração de Hipossuficiência "anexa".
6. Em relação ao pedido de reconsideração, não há fundamento para prosperar, pois a multa fora aplicada em 18.01.2020, por ocasião da saída do estrangeiro do Brasil, conforme se verifica na Certidão de Movimentos Migratórios, sendo concedido o prazo de dez dias para apresentação de recurso. Diferentemente das alegações, a multa não foi aplicada recentemente, quando tentou se regularizar, mas sim em janeiro de 2020, ao embarcar com destino ao país natal e após exceder o prazo de estada no Brasil na condição de Turista.
7. A Certidão de Movimentos Migratórios evidencia que os últimos anos GODINHO esteve no Brasil por diversas vezes na condição de turista, sendo a última delas entre 10.12.2018 e 18.01.2020 (entrada e saída, respectivamente). Em seguida retornou ao Brasil com Temporário, realizando movimento migratório em 11.12.2020.
8. Os documentos que integram o presente processo evidenciam que a multa foi corretamente aplicada em 18.01.2020 e o recurso extraordinariamente intempestivo, motivo pelo qual não merece prosperar.
9. Ressalte-se, ainda, que a falta do pagamento de multa, por si só, não impede o reingresso do infrator no país, e por esse motivo o estrangeiro teve seu ingresso permitido em 11.12.2020. Em outras palavras, a autorização de ingresso no Brasil não significa necessariamente que não existam multas pendentes. Tal regra está expressamente prevista no art 21 da IN 198/2021-DG/PF:

"Art. 21. A falta de pagamento da multa não obstará, por si só, o reingresso do infrator no país."

10. Quanto ao requerimento de hipossuficiência, embora referido no recurso apresentado, não conta no presente processo o documento devidamente assinado pelo requerente.
11. Ressalte-se também a necessidade de apresentação de evidências (preferencialmente documental) acerca da declarada hipossuficiência, destacando-se desde já que os vários movimentos migratórios na condição de Turista já revelam alguma condição financeira favorável ao estrangeiro.
12. Por todo o exposto, deixo de encaminhar o Recurso à DEAIN/SP (local da autuação e responsável por eventual apreciação) em razão da intempestividade.
13. À URE/DELEMIG/ES, para encaminhar cópia do presente Despacho ao interessado.
14. Após, archive-se, ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento em caso de apresentação da Declaração de Hipossuficiência devidamente assinada pelo interessado, preferencialmente acompanhada de documentos comprobatórios de tal condição.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Polícia Federal

CH/DELEMIG/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 09/02/2023, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27101557** e o código CRC **DFA40375**.